



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

## **PARECER JURÍDICO 2019 - PMITB**

**PROCESSO Nº:** 19072017/001-IL. **CONTRATO Nº** 20170501.

**CONSULTA:** RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO POSTO DE SAÚDE DO GARIMPO DO CREPURIZÃO.

**PROCEDÊNCIA:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

**INTERESSADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA.

---

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal, na qual requer a confecção do Quarto Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20170501, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Sr. Elivaldo Pereira Barbosa.

Tem o presente Termo Aditivo por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo por igual período, 05 (cinco) meses, de 30 de março de 2019 até 30 de agosto de 2019, permanecendo o importe de R\$-2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: 1) Contrato Administrativo nº 20170501; 2) Primeiro, Segundo e Terceiro Termo Aditivo; 3) Justificativa da necessidade do aditamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde; 4) Termo de ciência e concordância do proprietário em prorrogar o contrato no valor acima referido.

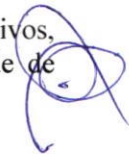
Relatado o pleito, passamos ao parecer.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, a análise está restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas obrigatórias de regência contratual são vistas no Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), dentre as quais, as que determinam o prazo de vigência contratual e as exceções.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e §2º, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2.º Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição legal da Lei nº 8.666/93. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite, a vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração. Deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração com os serviços que serão efetivamente necessários para atender suas necessidades.

Pode-se considerar a demonstração do interesse por parte do Secretário Municipal de Saúde na continuidade dos serviços, bem como sua aprovação formal foram supridas pela apresentação da motivação/justificativa e aprovação da proposta. Também o limite de vigência foi exaustivamente exposto.

Consta na CLÁUSULA SEGUNDA e QUINTA do Contrato Administrativo nº 20170501 expressamente a possibilidade de prorrogação dos prazos estipulados contratualmente de acordo com a lei, Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Constata-se que há interesse por parte do contratado na continuidade do Contrato, conforme termo de ciência e concordância em anexo.

No Garimpo do Crepurizão o único serviço de prestação de energia elétrica é ofertado pelo Contratado, conforme declaração juntada da associação dos moradores (AMOC) dando conta da exclusividade do fornecedor de energia elétrica no momento da formalização do Contrato em questão (fl. 14).

Há a prestação regular dos serviços até o momento.

Portanto, restou devidamente demonstrado a necessidade da renovação do contrato, haja vista ser o Contratado o proprietário da única fonte geradora de energia elétrica no Garimpo do Crepurizão, e a Unidade de Saúde necessita de energia para fazer funcionar os equipamentos que são utilizados em consultas e exames.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

### III – CONCLUSÃO

Verifica-se do procedimento encaminhado para análise, que a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 05 (cinco) meses sem correção de valor, atende aos requisitos legais, sendo suficiente para atender o interesse público, tendo em vista a necessidade de continuidade no desenvolvimento das atividades realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objetivo garantir um atendimento eficaz para as pessoas que se encontram distantes da sede do Município de Itaituba, pois o fornecimento da energia elétrica é essencial à higiene, limpeza, conservação das vacinas, facilitando assim, as tarefas diárias dos profissionais da área da saúde.

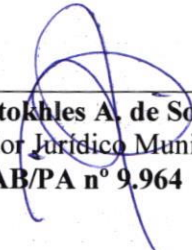
Restou demonstrado que a manutenção do contrato será mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a eficiência e à economicidade.

Face o exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalve-se a necessidade de publicidade resumida do aditamento na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura (art. 61, p único) para que o ato tenha eficácia.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 26 de março de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
**OAB/PA nº 9.964**